



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO  
ALEGRE

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª  
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **GDO PRODUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.219.590/0001-07, com sede na Rua Almirante Tamandaré, nº 320, sala 101, Edifício Comercial Inovar, Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-000, e **BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, de nome fantasia “**BLUE TICKET**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.531.776/0001-40, com sede na Rodovia José Carlos Dautx – SC 401, nº 600, Bairro João Paulo, Florianópolis/SC, CEP 88.030-909, ambas a serem citadas na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS:**

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01631.002.252/2018, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor em desfavor das requeridas, tendo por objeto apurar irregularidades na disponibilização e comercialização de ingressos meia-entrada em setor Premium.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de reclamação encaminhada pela consumidora Giulia Emily Silva de Lima



relatando a negativa das produtoras requeridas em vender ingresso de meia-entrada para o setor Premium Área para o evento “Festeja Passo Fundo”.

Aduziu a consumidora conforme segue:

*“Ocorre que estou tentando adquirir ingresso por meio do benefício da meia-entrada por ser pessoa de baixa renda e estudante e não obtive êxito nas solicitações feitas para a gerenciadora de venda dos ingressos, a empresa Blueticket, logo solicitei informações a produtora responsável GDO Produções sobre o evento Festeja Passo Fundo, a qual não me retornou.*

*Existe clara dificuldade na obtenção de ingresso, pois não está disponível como prevê legislação vigente e **houve a recusa quando feito contato telefônico para empresa Blueticket e GDO Produções. Fui informada pela atendente Lisiane da Blueticket não existir obrigatoriedade na venda de demais áreas além da demarcada no site...** Enviei também mensagem de atendimento pelo site da Blueticket, gerou código de atendimento nº 375073.*

*Em contato telefônico com a **GDO Produções**, a atendente Ana me informou que **não está de acordo com as diretrizes a minha solicitação, não havendo obrigatoriedade na disponibilização do ingresso o qual estou solicitando que é Ingresso Premium Área**, informei a ela do conteúdo das leis que resguardam esse acesso e fui orientada enviar por e-mail minha solicitação e que seria verificado por eles, contudo não houve retorno.”* (grifos acrescidos).

Em resposta escrita, a requerida Blueticket informou que

*“Para esse evento a meia entrada foi disponibilizada para o setor Platéia Anel Superior, os demais setores por possuírem consumação não entram no benefício da meia entrada.*

*A meia entrada é um direito garantido para eventos culturais.*

*Eventos de música eletrônica e bar aberto (open bar) são sujeitos a restrições. Para essas*



---

*situações o valor do desconto é fornecido para o ingresso ao evento, já o serviço é cobrado integralmente.”*

Posteriormente, a consumidora Giulia relatou que novamente não conseguiu adquirir ingressos com o benefício da meia-entrada para o evento “Universo Alegria”, asseverando que “...novamente a gerenciadora não está cumprindo seu dever legal...”.

A consumidora ainda acrescentou que *“...percebe-se que está referindo meia entrada em diferentes categorias, contudo o valor cobrado não equivale à metade do valor cobrado ao ingresso daqueles que não possuem o direito de usufruir de benefício que isenta determinada parcela do valor, ou seja, a ingressos disponibilizados para o público em geral.”*

Foi determinado às requeridas que comprovassem documentalmente a venda de meia-entrada no percentual previsto em lei para todas as categorias de ingresso disponíveis, inclusive camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

Em resposta, a empresa Blueticket alegou que *“...isso não significa que há venda de meia entrada para todos os tipos de serviços do evento, isto porque ocorrem vendas de produtos individualizados ou que contém produtos e outros serviços agregados, nos termos da legislação vigente.”*

A empresa GDO Produções Eireli EPP, por sua vez, apresentou defesa afirmando que “...os serviços que integram o preço dos ingressos não estão sujeitos ao benefício da redução do valor” e, ainda, que “...os shows realizados pela empresa notificante não abarcam apenas o evento artístico em si, mas incorporam-se a outros serviços, como por exemplo, a consumação ilimitada de produtos disponibilizados para o setor respectivo (popularmente conhecido como serviço de *open bar/open food*).”

Designada audiência na Promotoria de Justiça, a requerida Blueticket solicitou o reagendamento da data, sendo-lhe, então, remetida cópia de termo de ajustamento de conduta por correio eletrônico.

Os representantes da requerida GDO Produções Eireli EPP compareceram na audiência, oportunidade em que lhes foi oportunizada a assinatura do compromisso de ajustamento de conduta.



As requeridas manifestaram-se por escrito requerendo modificações nos termos do compromisso de ajustamento de conduta, de modo que restou inviabilizada a composição extrajudicial da demanda.

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta da ré, não vislumbrou o Ministério Público outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **2.1 - Legislação municipal:**

Em 05 de junho de 2006, foi publicada a Lei Municipal nº 9.989 (modificada, em 30 de janeiro de 2012, pela Lei Municipal nº 11.211), que assegurava aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas. Referida legislação dispunha sobre a forma de concessão do benefício, conforme segue:

*“Art. 1º Fica assegurado aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Município de Porto Alegre, na conformidade desta Lei.*

*§ 1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:*

*I – os espetáculos cinematográficos que ocorrerem aos sábados e domingos, dias em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;*

*II – os espetáculos teatrais, musicais e de dança em que estejam programadas, no máximo, 02 (duas) apresentações do mesmo espetáculo;*

*III – os espetáculos teatrais, musicais e de dança que ocorrerem às sextas-feiras, aos sábados ou aos domingos, dias em que será concedido*



---

*desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;*

*IV – os ingressos comercializados nos espetáculos futebolísticos para a ocupação de cadeiras e arquibancadas superiores, bem como metade daqueles disponibilizados, em cada evento, para as arquibancadas inferiores.*

*V – os espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo preço dos ingressos seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), casos em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o efetivamente cobrado, independentemente do número de apresentações.*

*§ 2º O valor referido no inc. V do § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo índice da Unidade Financeira Municipal (UFM).*

*Art. 2º Esta Lei não será aplicável na hipótese dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor normal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de serem oferecidos descontos em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento), aplica-se o benefício desta Lei em complementação do desconto oferecido até totalizar 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal”.*

A norma, portanto, estatuiu, como regra geral, a concessão do benefício da meia-entrada. Entretanto, excepcionava a benesse, nas alíneas do § 1º do artigo 1º, para determinadas situações (em que previa concessão de descontos de 10 ou 20%).

O que se verificava de fato é que raramente ocorria a concessão integral do benefício da meia-entrada, porquanto a ocorrência das exceções superava, em muito, a ocorrência da regra geral.

## **2.2 - Legislação estadual:**

Em 1º de dezembro de 2014, foi publicada a Lei Estadual nº 14.612, a qual alterou significativamente a Lei Estadual nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008.

Após a edição da Lei Estadual nº 14.612, passou-se a assegurar aos estudantes matriculados em estabelecimentos de



ensino regular, aos jovens com até 15 (quinze) anos e aos jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa-renda o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas.

A Lei Estadual, que prevê desconto aplicável para as hipóteses acima narradas, assim prevê:

*“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:*

*I - aos(às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;*

*II - aos(às) jovens com até 15 (quinze) anos; e*

*III - aos(às) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei.*

*§ 1º O benefício previsto no "caput" não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*

***§ 2º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada.*** (grifo nosso).

*Art. 2º - Esta Lei não será aplicável na hipótese dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor normal.*

*Parágrafo único - Caso sejam oferecidos descontos em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento), aplicar-se-á o benefício desta Lei em complementação do desconto oferecido até totalizar 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal.”*

E, em seguida, a norma prevê a forma de comprovação do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse. Dispõe da seguinte maneira:

*“Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei:*

*I - os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de*



---

*ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, de cursos técnicos, de pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil – CIE;*

*II – os jovens com até 15 (quinze) anos, que portarem sua Carteira de Identidade.*

*III - os(as) jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – e com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, situação cuja comprovação deverá ser objeto de regulamentação*

*Parágrafo único - Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados no ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizem as atividades descritas no art. 1º desta Lei.*

*Art. 4º - Para fins desta Lei, as Carteiras de Identificação Estudantil (CIEs) serão aquelas emitidas pela União Nacional de Estudantes (UNE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), União Estadual de Estudantes (UEE), União Gaúcha de Estudantes (UGES) e uniões municipais de estudantes secundaristas, podendo ser distribuídas por suas entidades filiadas, tais como os diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduandos (APGs) e grêmios estudantis.*

*Parágrafo único - A CIE terá validade anual em todo o Estado do Rio Grande do Sul, perdendo esta condição apenas quando da expedição de nova Carteira, no ano letivo seguinte.”*

A legislação estadual em vigor, portanto, revogou a Lei Municipal nº 9.989/2006, alterada pela Lei Municipal nº 11.211/2012, já que é mais benéfica aos interesses do consumidor.

### **2.3 - Legislação federal:**

Em 26 de dezembro de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.933 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-



entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, assim dispondo:

*“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.*

*§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*

*(...)*

*§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.*

*(...)*

*Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.*

*§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:*

*I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;*

*II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.*

*(...)*

*Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.*

*Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso,*



---

*sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:*

*I - multa;*

*II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e*

*III - (VETADO).*

*Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.*

*Art. 5º Revoga-se a [Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001](#).*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.”*

Em 05 de outubro de 2015, a Lei Federal, nos termos do disposto no art. 6º, foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.537/2015:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.*

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;*

*II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;*

*(...)*

*VII - eventos artístico-culturais e esportivos - exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e*



---

*circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;*

*VIII - ingresso - documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;*

*IX - venda ao público em geral - venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;*

*(...)*

### **Seção I**

#### ***Da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos***

*Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.*

*(...)*

*Art. 7º O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.*

*§ 1º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.*

*§ 2º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o [inciso X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015](#).*

*Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.*

*§ 1º A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.*

*§ 2º O benefício previsto no **caput** não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*

*Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta*



---

*por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.*

*Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o **caput**.*

*(...)*

*Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:*

*I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:*

*a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do [art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013](#); e*

*b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e*

*II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:*

*a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e*

*b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.*

*Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no inciso II do **caput**, será garantido ao jovem de baixa-renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no **caput** do art. 9º.*

*(...)”*

Assim, atualmente, com a Lei Federal n.º 12.933 regulamentada pelo Decreto 8.537/2015, a concessão do benefício da meia-entrada é assegurada em 40% do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, se aplicando, inclusive, a todas as categorias de ingressos disponíveis, tais como camarotes, áreas e cadeiras especiais, desde que vendidos de forma individual e pessoal.



O benefício da meia-entrada, no entanto, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. Incide, porém, sobre o valor do ingresso normal da área especial, somente não incidindo sobre o valor do serviço adicional.

Em havendo norma mais favorável na legislação estadual ou municipal, estas também poderão ser aplicadas de modo a conferir maior proteção aos consumidores.

**No caso dos autos restou evidenciado que as requeridas estavam concedendo o benefício da meia-entrada somente para um setor do evento – plateia anel superior – sendo cobrado ingresso integral em todos os demais setores – Premium, backstage e plateia VIP, sob a alegação de existência de serviço adicional.**

As requeridas, portanto, supuseram que ao colocar à venda ingressos setorizados e agregar serviços afastariam a aplicação da Lei Federal e, logo, a concessão do benefício da meia-entrada.

Ocorre que a Lei não dispõe nesse sentido. Com efeito, a legislação federal assegura o benefício da meia –entrada em todas as categorias de ingressos disponíveis, excetuando apenas o valor relativo aos serviços adicionais oferecidos.

Assim, o que pretende o Ministério Público com essa ação coletiva de consumo é fazer valer a legislação federal e a proteção dos consumidores hipossuficientes – estudantes e deficientes – de modo a proporcionar-lhes o acesso à cultura, direito social expressamente previsto na Constituição Federal.

### **3. DOS INTERESSES TUTELADOS:**

O objetivo da presente ação é a imposição à demandada de obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação da Lei Federal 12.933 regulamentada pelo Decreto 8.537/2015, e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como direitos difusos a serem violados.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram ingressos para atividades culturais e esportivas, e que se enquadravam nos critérios



legalmente exigidos para a concessão do benefício da meia-entrada, e não tiveram o beneplácito concedido pela empresa ré.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação do requerido pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC.

Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar em dobro os valores pagos indevidamente para a aquisição de ingresso de atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, aos consumidores que, à época do evento, tinham direito ao benefício do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado, isto é, eram estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e com Carteira de Identificação Estudantil vigente, ou eram jovens com até 15 anos de idade.

A execução será feita, preferencialmente, pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos



indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

#### **4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Mister se faz, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumam o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

É fundamental que seja reconhecida a incidência da regra até o despacho saneador, como forma, até, de oportunizar aos requeridos à produção de provas de seu interesse.

#### **5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:**

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.



O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação constante do incluso inquérito civil, na qual comprovado que consumidores tiveram seu direito legalmente conferido, de desconto parcial dos ingressos no percentual de 50%, injustamente recusado, sem justificativa plausível, fatos que fazem presumir seja regular e duradouro o descumprimento da legislação ora vigente.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da não concessão dos benefícios legais, sem critério balizador objetivo, o qual, se não for evitado, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC, é imprescindível a **concessão de tutela** para:

- a) compelir a requerida, em cumprimento ao estabelecido no Decreto Nº 8.537/2015, que regulamenta a Lei nº 12.852 e a Lei nº 12.933, a garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e às pessoas com deficiência, quando apresentarem os devidos documentos citados no Decreto, o benefício do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos artístico-culturais e esportivos, tudo na forma disciplinada no diploma normativo citado, sob pena de multa, no valor de R\$2.000,00, por hipótese de descumprimento;
- b) compelir a requerida a assegurar, em cumprimento ao estabelecido na Lei Estadual n.º 13.104/2008, com a nova redação conferida pela Lei Estadual n.º 14.612/2014, o benefício de meia-entrada também aos jovens com até 15 anos que apresentarem sua Carteira de Identidade, sob pena de multa, no valor de R\$2.000,00, por hipótese de descumprimento;
- c) compelir a requerida, em cumprimento ao Decreto nº 8.537/2015, a assegurar a concessão do benefício de meia-entrada aos beneficiários em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para a venda, em cada evento, o qual se aplica a todas as categorias de ingresso



disponíveis para venda ao público geral. Caso alguma categoria de ingresso possua serviços adicionais, o preço desse serviço deve ser informado separadamente ao preço do ingresso para o consumidor que tiver direito à meia-entrada, incidindo o benefício da metade do valor no preço do ingresso, sob pena de multa diária, no valor de R\$20.000,00;

**d)** compelir a requerida a disponibilizar de forma clara, precisa e ostensiva, em todos os pontos de venda (virtuais ou não) a condição para o gozo do benefício da meia-entrada, o número total de ingressos e o número de ingressos com benefício e, caso haja necessidade, o esgotamento dos ingressos destinados aos beneficiários, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00.

## **6. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:

**a)** sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;

**b)** Seja compelida a requerida a devolver em dobro os valores pagos indevidamente para a aquisição de ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares ocorridos no Estado a partir da vigência do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, aos consumidores que, à época do evento, tinham direito ao benefício do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado, isto é, eram estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e com Carteira de Identificação Estudantil vigente, ou eram jovens com até 15 anos de idade ou pessoa com deficiência (ou acompanhante);

**c)** a condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos materiais, em valor igual ao dobro dos valores pagos indevidamente para a aquisição de ingresso de atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul a partir da vigência do Decreto nº 8.537/2015 que regulamentou a Lei Federal nº 12.933, aos consumidores que, à época do evento, tinham direito ao benefício do pagamento de meia-entrada do valor



efetivamente cobrado, isto é, eram estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e com Carteira de Identificação Estudantil vigente, ou eram jovens com até 15 anos de idade, acrescido de correção monetária e juros legais, na forma do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC;

**d)** seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

**e)** Para que os eventuais consumidores lesados tomem ciência e possam obter a restituição em dobro dos valores, seja a requerida compelida a publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, a qual deve ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [ ]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **BLUETICKET – BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** e **GDO PRODUÇÕES EIRELI EPP** nos seguintes termos: [ ]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

**f)** para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “d”, requer seja cominada multa **diária** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por hipótese de descumprimento (em relação a cada consumidor devidamente habilitado para receber a devolução do valor pago indevidamente), e para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “e”, requer seja cominada multa **diária** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul, Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.



---

## **7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

- a)** tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;
- b)** requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;
- c)** a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;
- d)** requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

Rossano Biazus,  
**Promotor de Justiça.**